

O EXERCÍCIO DIALÓGICO ENTRE A CAPACIDADE CIVIL, OS TRANSTORNOS MENTAIS E A AUTONOMIA PRIVADA: UMA ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO

THE DIALOGICAL EXERCISE BETWEEN THE CIVIL CAPACITY, THE MENTAL DISORDERS AND THE PRIVATE AUTONOMY: A COMPARATIVE LAW ANALYSIS

Luiza Helena Messias Soalheiro¹

RESUMO: A proposta deste artigo é apresentar um panorama geral do tratamento dispensado à capacidade civil no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002, com ênfase nas questões interligadas aos portadores de transtornos mentais e do comportamento. Para tanto, é utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica para fazer uma sucinta análise da abordagem da “loucura” em diversos momentos sócio-históricos de diferentes sociedades. A partir dessa análise, observou-se um ponto de convergência entre esses diferentes momentos históricos, em que os ditos “loucos” sempre foram isolados do convívio social e, muitas vezes, tornaram-se alvo de grandes barbáries. A matéria também será discutida no Direito comparado, trazendo as nuances do tema no Direito Português, Francês e Alemão. Para finalizar, este estudo propõe uma releitura da Teoria das Incapacidades, a fim considerar o incapaz em sua concretude, preservando, sempre que possível, os espaços de liberdade para o exercício autônomo da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Incapacidade civil; Transtornos mentais; Autonomia privada.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to present an overview of the treatment of civil capacity in the 1916 Civil Code and the Civil Code of 2002, emphasizing issues linked to mental and behavioral disorders. Therefore, it is used the literature methodology research to make a brief analysis on the approach of "madness" in various socio-historical societies of different times. From this analysis it is observed a point of convergence between these different historical moments, where "crazy" always were isolated from social life and often the target of great barbarity. The matter will also be discussed in comparative law, bringing the nuances of the issue in Portuguese law, French and German. To conclude, this study proposes a rereading of the Theory of Disability, in order to consider in its concreteness,

¹ Advogada; graduada em Direito, pelo Centro Universitário Newton Paiva; especialista em Direito de Família e Sucessões, pela Faculdade Arnaldo Janssen; mestranda em Direito Privado, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; bolsista Fapemig.

whenever possible, preserving the spaces of freedom for the autonomous exercise of personality.

KEYWORD: Civil disability; Mental Disorders; Private autonomy.

INTRODUÇÃO

Na visão tradicional do Direito Privado, a pessoa era vista como sujeito de direitos e deveres abstratos. Não interessava ao sistema neutro do Direito as vicissitudes de cada ser humano. Neste contexto, os indivíduos que possuíam alguma perturbação mental, discernimento reduzido ou incapacidade transitória eram rotulados e tratados pelo Código Civil de 1916 como “loucos de todo o gênero”.

A Constituição Federal de 1988, ao colocar a pessoa no centro do ordenamento jurídico, passou a considerá-la não mais de forma abstrata, mas com suas singularidades, e a tutelar efetivamente aquelas que apresentavam alguma vulnerabilidade, tais como as crianças, os idosos e, até mesmo, os portadores de transtornos mentais e do comportamento.

O Código Civil de 2002, no que tange à capacidade civil, tentou melhorar o tratamento dado aos rotulados de “loucos de todo o gênero”, mas, ainda que tenha mudado o termo normativo empregado, não alterou a substância do discurso. Também deixou a desejar em outros aspectos da capacidade civil, a exemplo do tratamento dado aos pródigos e aos chamados pela doutrina de “intervalos lúcidos”.

Com o intuito de aclarar ainda mais o tema que envolve a (in)capacidade civil, este artigo discutirá os aspectos gerais que cercam a ação de interdição, demonstrará a divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da sentença e estudará os efeitos dela decorrentes, dando destaque também aos possíveis efeitos jurídicos dados aos negócios celebrados pelos incapazes antes de decretada sua interdição.

Por meio deste estudo, também se constatará que o atual Código Civil continuou a rotular as pessoas como fez o estatuto civil de 1916, agora denominando as pessoas em “absolutamente ou relativamente incapazes”, sem, contudo, averiguar a concretude de cada um, impossibilitando uma melhor preservação da autonomia privada.

Neste horizonte, “se a pessoa tem algum tipo de vulnerabilidade, esta deve ser sanada, e o papel do Direito é oferecer instrumentos jurídicos para corrigir esta fragilidade, comando determinante do princípio da igualdade material e da dignidade da pessoa humana” (TEIXEIRA; PENALVA, 2009, p.118).

Por essas razões, faz-se necessária a reformulação da Teoria das Incapacidades, com o intuito de aprofundar os instrumentos de tutela fornecidos pelo ordenamento jurídico e a sua aplicação, para que eles sejam adequados de modo a proteger os indivíduos, e não para servir de meio de exclusão.

1 A CAPACIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Antes de trabalhar com o tema da personalidade jurídica, faz-se necessário esclarecer o que vem a ser a pessoalidade, substantivo feminino que advém do latim, *personalitas*, significando “qualidade de ser pessoa”.

Na Antiguidade grega e, depois, na romana, a pessoalidade, longe do significado adotado atualmente, estava ligada à ideia teatral, em que os atores utilizavam de máscaras (*prósopon*) para expressar seus sentimentos e suas experiências de vida. De acordo com Robert Spaemann, “persona era em princípio simplesmente a máscara através da qual ressonava a voz do ator. Depois, em sentido figurado, passou a significar [...] o status social” (SPAEMANN, 2000, p. 41).

Na Modernidade, a concepção de pessoalidade estava associada a uma liberdade formal, em que se tinha uma ideia de autonomia isolada dos demais membros da sociedade, o que não mais se sustenta, haja vista que hoje a pessoalidade está interligada à ideia de alteridade.

Nos dias atuais, a pessoalidade é vista como o meio pelo qual o ser constrói sua própria identidade. Trata-se de um processo de autodeterminação em um universo intersubjetivo, no qual há diferentes projetos de vida, que se entrelaçam. Neste contexto, a pessoalidade não pode ser imposta, pois é trata-se de forma autônoma que cada um cria.

A respeito do assunto, vale trazer a proposta de conceituação da pessoalidade defendida pelo professor Diogo Luna Moureira:

Pessoalidade implica, portanto, processo de construção da identidade de um ser livre e autônomo que se reconhece a si mesmo através do outro (*alter*), em um constante processo de autodeterminação de si e de reconhecimento de si pelo outro e vice-versa. Até mesmo em se tratando de indivíduos humanos com dificuldades ou incapacidade de afirmação de uma identidade esse processo de reconhecimento é presente, uma vez que o reconhecimento de si pelo outro se concretiza enquanto uma realidade intrínseca ao próprio convívio (MOUREIRA, 2013, p.48).

A construção da personalidade, isto é, da condição de ser pessoa, ocorre fora do Direito. O Direito não cria a pessoa. É a partir da autodeterminação, dessa criação da personalidade, que o Direito vai intervir nessa construção. Assim, a personalidade jurídica só vai existir a partir da personalidade se a pessoa se reconhecer como tal.

Certo é que o Direito não pode criar uma realidade que não seja aquela que exista, em verdade, que ele tem que conformar a partir daquela realidade já existente. Então, essa ciência jurídica não pode criar o que é incapacidade. A incapacidade é o que existe ou que não existe.

Partindo desse ponto, a capacidade civil é classificada em: capacidade de direito (aquisição ou gozo); e capacidade de fato (exercício ou ação). A capacidade de direito confere às pessoas naturais a aptidão para adquirirem direitos e para contraírem deveres. Nos termos do artigo 1º do Código Civil de 2002, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. A capacidade de fato trata da aptidão conferida às pessoas naturais para praticarem, pessoalmente, os atos da vida civil.

No dizer objetivo de Afrânio de Carvalho, “a capacidade de direito inere necessariamente a toda pessoa, qualquer que seja a sua idade ou seu estado de saúde. A capacidade de fato, isto é, a capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, é que pode sofrer limitação oriunda da idade e do estado de saúde” (CARVALHO, 1980, p. 21).

Em síntese, todas as pessoas possuem capacidade de direito; isto é, são capazes de adquirir direitos e obrigações, mas nem todas são capazes de exercê-los sozinhas. Daí o surgimento dos institutos da representação e da assistência, que serão utilizados conforme o grau de incapacidade.

O Código Civil de 1916 e o atual Código Civil, levando em consideração o grau de inaptidão da pessoa para a prática dos atos da vida civil (capacidade de fato), dividem a capacidade em: absoluta ou relativa. Neste tocante, são considerados absolutamente incapazes aqueles indivíduos que não possuem nenhuma capacidade de praticar sozinhos os atos da vida civil, sendo juridicamente irrelevante sua manifestação de vontade. Exatamente por isso eles precisam ser representados por um terceiro, conhecido como “representante legal”, o qual irá exercer os atos da vida civil em nome do absolutamente incapaz, ora chamado de “representado”. Noutro giro, o ordenamento jurídico considera a manifestação de vontade dos relativamente incapazes, desde que sejam assistidos. Com isso, os atos praticados pelo incapaz sem representação ou assistência implicam invalidade. Isto é, se se tratar de pessoa absolutamente incapaz, os atos praticados por ela sem representação serão considerados nulos. Já os atos praticados pelos relativamente incapazes serão anuláveis.

No que tange à incapacidade absoluta, o Código Civil de 1916 previa em seu artigo 5º, Capítulo I:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Quanto ao referido artigo, dar-se-á maior destaque ao inciso II, que trata dos “loucos de todo o gênero”, expressão que foi muito criticada, vez ser subjetiva e imprecisa, ao não possibilitar a definição quanto a quais transtornos mentais abrangeriam “os loucos de todo o gênero”.

Como bem salienta os professores Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira, as definições dadas às pessoas com doenças mentais que afetam o pleno discernimento sempre foram infelizes:

O Projeto Beviláqua empregou a expressão “alienados de qualquer espécie” e Código Civil de 1916 a transformou em “loucos de todos os gêneros”. Percebe-se, portanto, o perigo dos rótulos outrora utilizados e como, do próprio ponto de vista lexical, eles eram completamente indefiníveis e subjetivos (SÁ; MOUREIRA, 2011, p.102).

O Código Civil de 2002 conseguiu melhorar a terminologia empregada ao substituir o termo “loucos de todo gênero” por “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos²”, ou seja, os atos da vida civil. Como se verifica, a nova expressão é mais genérica e propicia uma gradação da debilidade mental entre a total ausência e o reduzido discernimento da pessoa, ainda que não se tenha atualizado a nomenclatura conforme apresentado pelo CID 10 – “transtornos mentais e do comportamento”.³

O novo Código Civil não trouxe nenhuma reflexão quanto ao instituto da interdição. Continuou a rotular as pessoas em “absolutamente ou relativamente incapazes”, sem, contudo,

² Artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002.

³ CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde – do inglês *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems*.

averiguar as peculiaridades de cada indivíduo, a fim de preservar, sempre que possível, a autonomia privada e, por via de consequência, o desenvolvimento da própria personalidade:

Infelizmente, o atual Código Civil “não alterou o panorama técnico e essencialmente excludente da teoria das incapacidades. No máximo percebemos sutis mudanças no vocabulário normativo, mas nada que altere a substância do seu discurso reducionista” (ROSENVALD, 2012, p. 226). Por tais razões e por estarmos diante de uma sociedade pluralista, em que a pessoa é protagonista do Estado Democrático de Direito e centro do ordenamento jurídico, faz-se necessária a releitura da Teoria das Incapacidades, a fim de harmonizar o instituto da interdição com a autonomia privada e a liberdade de cada pessoa até então “etiquetada” incapaz.

Ainda que não seja objeto deste estudo, vale destacar que a releitura da Teoria das Incapacidades também deve passar pelos demais incisos dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, principalmente no que concerne aos pródigos, vez que sua inclusão no rol dos relativamente incapazes só demonstra violação à autonomia existencial da pessoa, uma vez que priva pela proteção do patrimônio, ao invés da proteção da pessoa.

A respeito do tema, as autoras Maíla Mello Campolina Pontes e Patrícia de Moura Rocha retratam de forma clara a história da prodigalidade e a inadequação dela entre as causas de incapacidade:

A prodigalidade, em uma interpretação atécnica, poderia ser mencionada, quando muito, como um sintoma, porém, não se presta a designar um fator de ordem biológica, responsável pela turvação do discernimento do indivíduo e justificador de uma interdição judicial. O conceito de pródigo não está descrito na lei que o manipula para fins de constrição da autonomia privada. Sua origem é remota e se atrela a um contexto histórico que concebia a existência de uma compropriedade familiar. Do mesmo modo que a loucura possui uma herança nefasta, a prodigalidade foi igualmente manipulada, ao longo da história, de modo discricionário para afastar indivíduos da prática de atos patrimoniais, sem que obrigatoriamente eles apresentassem alguma incapacidade de autodeterminação (PONTES; ROCHA, 2013, p.14).

Fato é que a prodigalidade, de maneira simplista, é constatada em situações em que a pessoa gasta sem limites seu patrimônio, não se tratando de uma patologia que limita seu discernimento. Logo, é inviável a interdição da pessoa nessa situação. “Para que alguém possa ‘ser’, o ordenamento deve lhe facultar escolher entre o ‘ter’ e o não ‘ter’, pois, muitas vezes, o seu projeto existencial passa pela busca da felicidade através do desprendimento” (ROSENVALD, 2012, p. 229).

Ainda que a incapacidade do pródigo atinja somente a prática de atos de cunho patrimonial⁴, não se limitando à prática de atos de natureza existencial, por exemplo, o direito de voto e o exercício do poder família, não cabe ao Estado interferir na escolha das decisões patrimoniais/econômicas da vida do cidadão.

Nesse diapasão, os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald também entendem ser inadequada a classificação do pródigo como incapaz, ao afirmarem:

A prodigalidade, porém, é fenômeno complexo, exigindo um diálogo entre diferentes searas, como o Direito, a Psiquiatria, a Psicanálise e a Economia. É claro que a prodigalidade não pode estar ligada, tão somente, ao volume de gastos de alguém. Até porque é possível gastar muito sem prejudicar à própria sobrevivência. Ao nosso visio, a prodigalidade não constitui, tecnicamente, causa incapacitante. É que, lastreado na dignidade humana, não vemos lógica em interditar alguém (e, por conseguinte, privá-lo da capacidade jurídica geral) apenas porque despende o seu patrimônio desordenadamente. Trata-se de absurda intervenção do Estado. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 333).

Ademais, em um Estado que almeja a liberdade, seria um contrassenso não permitir que as pessoas gastem o dinheiro que possuem do modo que bem entenderem, ainda que tais verbas sejam de uma vida inteira de trabalho, venham por herança, jogos ou outra forma.

Também vale salientar que o novo Código Civil perdeu a oportunidade de tratar do que a doutrina vem chamando de “intervalos lúcidos” – situações em que o incapaz apresenta momentos de plena sanidade, contudo não considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, ainda que a pessoa absolutamente incapaz tenha praticado determinado ato em um momento de lucidez mental, este não terá efeito se não praticado por meio de um curador.

2 A SENTENÇA DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO E A VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO INCAPAZ ANTES DE TAL DECISÃO.

Em obediência ao rito processual da interdição, após a apresentação de impugnação, prevê-se a realização da perícia obrigatória, a qual exige acompanhamento de especialista, conforme prevê o artigo 1.771 do novo Código Civil⁵. Também é permitida ao requerente, ao interditando e aos demais interessados a indicação de assistente técnico para acompanhar os

⁴ Mister a referência ao conteúdo do artigo 1.782 do Código Civil de 2002: “a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”

⁵ Código Civil de 2002. Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.

trâmites da perícia⁶. A realização de laudo pericial, preferencialmente, deve ter a participação de uma equipe interdisciplinar composta por médicos, psicólogos e assistentes sociais, a fim de que a experiência profissional de cada um possa contribuir para a elaboração de um laudo condizente com a verdadeira realidade da pessoa. Deve ser seguro, principalmente no que diz respeito ao estabelecimento dos limites da capacidade mental do interditando.

A fase de elaboração do laudo pericial é tão importante que, caso ele venha a ser contraditório, é possível a cassação da sentença, o que é bastante plausível, já que a interdição limita a prática de atos da vida civil, que, em consequência, atinge diretamente a liberdade e a autonomia do interditando. Há nesse sentido precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PEDIDO DE INTERDIÇÃO - LAUDOS PERICIAIS CONTRADITÓRIOS - NÃO-REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA CASSADA. - Evidenciado nos autos que o conjunto probatório que embasou o indeferimento do pedido de interdição é frágil e contraditório, é imprescindível que se amplie a dilação probatória com a realização do exame médico-pericial detalhado e circunstanciado, além do interrogatório do interditando pelo Juiz Sentenciante, neste caso, se possível, bem como oitiva das testemunhas arroladas (MINAS GERAIS, TJ. Ap. 1.0702.04.140864-3/001, Des. Rel. Geraldo Augusto, 2010).

Mister salientar que também na ação de interdição é possível pleitear tutela antecipatória. Ou seja, pode o interessado requerer, desde logo, a obtenção dos efeitos jurídicos futuros. Um bom exemplo de tutela antecipada nos casos de interdição é o pedido de nomeação de curador provisório com o intuito de facilitar a prática de atos de urgência. O pedido de concessão de tutela antecipada deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança das alegações, prova inequívoca e o perigo da demora.

Após a realização da perícia, será prolatada a sentença, a qual deve levar em conta a incapacidade como exceção. O juiz prolator da sentença deve analisar casuisticamente as demandas de interdição, verificando sempre se a pessoa a ser interditada tem alguma possibilidade de autodeterminação.

Há controvérsia quanto à natureza da sentença de interdição, havendo quem defenda ser declaratória, embora outros afirmem ser constitutiva. Parcela doutrinária acredita ter a sentença de interdição natureza constitutiva, sustentando que a sentença declaratória não pode

⁶ Código Civil de 2002. Art. 421, §1º, I: O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico.

reconhecer fatos que já existem juridicamente. E, mais, a sentença cria um estado jurídico, o de interdito, para uma pessoa que até então apenas sofria de um transtorno mental ou de outra causa incapacitante. Portanto, a natureza seria constitutiva.

Todavia, a doutrina majoritária entende que sentença de interdição tem natureza declaratória, pois a decisão judicial não cria a incapacidade; apenas declara uma situação preexistente. “Não é a sentença de interdição que incapacita a pessoa para os atos da vida civil e sim o fato ou a causa determinante prevista em lei” (CARNACCHIONI, 2010, p. 936). Aqueles que entendem ter a sentença de interdição essa natureza, o que é muito coerente, embasam seus posicionamentos na própria literalidade da lei, que afirma que “a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recuso⁷”. O que se verifica após uma leitura atenta deste artigo do Código Civil de 2002 é que a sentença declara e não constitui o estado de incapacidade. Assim, torna-se inegável sua natureza declaratória.

Contra a sentença que declara a incapacidade e reconhece a interdição cabe recurso de apelação, que será recebido somente no efeito devolutivo, conforme previsão do artigo 1.773 do atual Código Civil, permitindo que os efeitos da sentença se projetem desde logo, garantindo a proteção do incapaz.

Nessa esteira, vale lembrar que tal recurso pode ser interposto pelo próprio interditando, pelo seu curador, pelo terceiro interessado e pelo Ministério Público enquanto fiscal da lei, como previsto no teor da Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

Sem dúvidas, o ponto relevante da sentença de interdição é o estabelecimento do grau de incapacidade, em que o juiz deverá observar o alcance da debilidade mental do interditando, a fim de assegurar a ele a prática pessoal dos atos existenciais e patrimoniais de sua vida, sempre quando possível. “O juiz deve observar, em cada processo, quais são os atos comprometidos, preservando a dignidade da pessoa, ao reconhecer-lhe plena capacidade para os demais atos e para o exercício de seus direitos fundamentais” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 353).

Considera-se que a sentença de interdição produz efeitos não retroativos, questão que suscita fortes debates sobre os atos praticados pelo interditado antes de tal decisão judicial. Em princípio, os atos praticados pelo incapaz antes da sentença são válidos, já que, em regra, os efeitos da sentença não retroagem.

⁷ Código Civil de 2002: artigo 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Porém, tem se reconhecido a proteção ao terceiro de boa-fé que negocia com o interditando, possibilitando ser declarado nulo ou anulável o ato praticado pelo incapaz se era notório seu estado de insanidade mental e se não lhe causar prejuízo.

Embora a legislação brasileira não tenha regra específica que possa proteger o terceiro de boa-fé quanto aos atos praticados com o incapaz antes da decretação de sua interdição, a jurisprudência tem adotado esse posicionamento, muito inspirado no Código Civil Francês, em seu artigo 503, o qual dispõe: “atos anteriores à interdição poderão ser anulados, se a causa da interdição existia notoriamente à época em que tais fatos foram praticados⁸”.

O STJ já manifestou nesse sentido:

DIREITO E PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. ATOS ANTERIORES A SENTENÇA. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CONVINCENTE E IDONEA. CERCEAMENTO. INOCORRENCIA. HONORARIOS NA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PARA RESGUARDO DA BOA-FE DE TERCEIROS E SEGURANÇA DO COMERCIO JURÍDICO, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO RECLAMA PROVA INEQUIVOCA, ROBUSTA E CONVINCENTE DA INCAPACIDADE DO CONTRATANTE (...). (BRASIL, 1992)⁹.

De igual modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a retroatividade dos efeitos da sentença de interdição, de modo excepcional, para reconhecer a nulidade de ato jurídico praticado por incapaz antes de declarada a interdição. Veja-se:

NULIDADE DE ATO JURÍDICO - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SEGURO - INCAPACIDADE - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - EFEITOS - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA.

Para validade do ato jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita, ou não defesa em lei. Ausente um dos requisitos legais, o ato jurídico poderá ser invalidado.

A sentença de interdição é predominantemente declaratória e possui, em regra, efeito *ex nunc*. Contudo, é possível, a retroatividade de seus efeitos, em relação à anulação

⁸ Tradução livre do artigo 503 do Código Civil Francês, que dispõe “*Les actes antérieurs pourront être annulés si la cause qui a déterminé l'ouverture de la tutelle existait notoirement à l'époque où ils ont été faits.*”

⁹ O STJ tem outros julgados com o mesmo entendimento, qual seja, via de regra, a sentença de interdição tem efeitos *ex nunc*, contudo em casos excepcionais, como explicado no teor do texto acima, os efeitos sentençiais podem retroagir para proteger o terceiro de boa-fé. “A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito *ex nunc*. Na presente hipótese, o Tribunal a quo estendeu os efeitos de referida sentença declaratória ao tempo em que se manifestou incapacidade mental do ora recorrido” (BRASIL, 2006).

dos atos praticados antes da sua prolação, desde que ajuizada ação de invalidação e provada a existência da incapacidade quando da realização do ato.

Estando evidenciado que ao tempo do cancelamento do contrato de seguro o segurado estava acometido de doença mental grave, que culminou na sua interdição, deve-se reconhecer a nulidade do ato jurídico.

Verificada a ocorrência do sinistro, deve-se reconhecer a procedência do pedido para se compelir a seguradora ao pagamento da contraprestação do seguro por invalidez permanente total por doença. (MINAS GERAIS, TJ. Ap. 1.0525.06.099344-7/001, Des(a). Rel(a). Evangelina Castilho Duarte, 2012).

A respeito do tema, Pontes de Miranda (1947, p. 307) faz distinção entre a época anterior e a posterior à sentença de interdição, afirmando que “os atos anteriores à curadoria só podem ser julgados nulos provando-se que já subsistia, ao tempo em que foram exercitados, a causa da incapacidade”. Por sua vez, os atos praticados quando já declarada a interdição “levam consigo, sem necessidade de prova, a eiva da nulidade pressuposta na interdição”.

Com isso, resta claro que é possível a retroatividade dos efeitos da sentença de interdição, desde que a nulidade ou anulação dos atos praticados pelo interdito antes da sentença seja obtida por meio de ação judicial autônoma, posto que o processo de interdição tem procedimento especial e destina-se exclusivamente a declarar a incapacidade e decretar a interdição. “O que se pode admitir é o aproveitamento, na ação declaratória de nulidade de ato praticado anteriormente pelo interdito, do laudo em que se fundar a sentença de interdição, se reconhecer a existência da incapacidade mental em período pretérito” (GONÇALVES, 2010, p. 689)¹⁰.

Com esse raciocínio, o negócio jurídico realizado antes da prolação da sentença de interdição deve ser analisado levando-se em consideração o seu proveito para o interditado, bem como a boa-fé da outra parte. Em outras palavras, verificado que tal negócio jurídico traz prejuízos aos interesses do incapaz ou que o contratante conhecia, ou pelo menos conhecer, a condição de debilidade mental (ou outro motivo que tornasse clara a incapacidade), o negócio pode ser considerado nulo ou anulável, dependendo da graduação da incapacidade.

3 OS PORTADORES DE TRANSFORMOS MENTAIS AO LONGO DO TEMPO

¹⁰ Nesse sentido já decidiu o STF “Decretada a interdição, é indiscutível que a partir dessepronunciamento surge a suspeita de que a doença mental existia anteriormente, e este pormenor pode ser provado por qualquer meio, inclusive pela pericia feita no processo da interdição. o laudo em que se fundar a sentença de interdição pode esclarecer o ponto, isto e, afirmar que a incapacidade mental do interdito já existia em período anterior, e o juiz do mérito da questão pode basear-se nisso para o fim de anular o ato jurídico praticado nesse período pelo interdito. trata-se de interpretação de um laudo, peca de prova, a respeito de cuja valorização o juiz forma livre convencimento” (BRASIL, 1997).

As pessoas portadoras de alguma enfermidade mental recebiam, e ainda recebem, tratamentos desonrosos, talvez hoje sob um enfoque diferente de outrora, mas ainda degradante. A sociedade e próprio Direito, ao inserir no Código Civil de 1916 “os loucos de todos os gêneros”, legitimavam esse tratamento, excluindo de forma clara a subjetividade de cada um.

Não é objetivo deste estudo detalhar minuciosamente o processo histórico por que passou a loucura e de que forma as pessoas intituladas “loucas” foram tratadas, mas deve se ressaltar que no Brasil, a exemplo do que ocorria em outras partes do mundo, as pessoas que sofriam de qualquer perturbação mental eram isoladas do convívio da sociedade, constituindo-se em motivo de vergonha para as famílias e, principalmente, um problema que deveria ser excluído pelo Estado. Assim, os manicômios eram úteis aos interesses tanto das famílias quanto do Estado, nunca levando em conta as necessidades da própria pessoa com transtornos mentais.

O conceito do que vem a ser “loucura” varia de acordo com o momento sócio-histórico de cada sociedade. Na Era Clássica, período do apogeu grego, a noção de loucura estava ligada aos comportamentos incomuns, muitas vezes, associados a possessões demoníacas. De modo geral, a loucura era considerada a manifestação dos próprios deuses. O sujeito considerado louco tinha uma suposta relação com os deuses do Olimpo (STONE, 1999, p. 32).

Na Antiguidade, filósofos como Platão e Aristóteles elaboravam teorias associando os transtornos mentais com doenças da alma, aquelas que surgiam em razão de desequilíbrios entre os elementos racionais e irracionais da alma, estes últimos representados por desejos e prazeres. Neste contexto, os próprios filósofos eram os médicos da alma. E, por meio de uma terapia filosófica, era possível curar um doente.

Já durante a Idade Média, Stone (1999, p. 32) defende:

O que era entendido como estados mentais anormais baseado em estados humorais ou lesões anatômicas foi reformulado na linguagem dos padres e astrólogos. Fenômenos mentais aberrantes eram agora explicados em termos quase morais envolvendo referências a espíritos maus, fantasmas, incubos e súcubos e assim por diante.

Durante o período medieval, a loucura era representada como um problema espiritual. A pessoa considerada “louca” ou “insana” era excluída da sociedade, tal como os

“leprosos”, por se entender que estava possuída pelo demônio. As pessoas ditas como loucas foram também neste período histórico perseguidas, julgadas e queimadas vivas em nome dos princípios da Santa Inquisição. Foi apenas com o avançar da Medicina que a “loucura” deixou de ser tratada pelo aspecto espiritual e passou a ser compreendida na visão dos transtornos mentais, a partir de argumentos fisiológicos, como uma patologia de origem biológica.

Apesar de a “loucura” ter sido tratada por concepções diversas em períodos históricos diferentes, há um ponto comum entre elas: os loucos, lunáticos, os doentes da alma ou os possuídos por demônios, seja qual for o termo adotado, todos eram isolados do convívio social. Daí o aparecimento dos “asilos”, dos “hospitais psiquiátricos” e dos “manicômios” como meio de proporcionar essa exclusão.

Os manicômios eram verdadeiras cadeias de isolamento, nos quais se utilizavam de todos os modos cruéis de tratamento (sanguessugas, hipnose, choque eletro-convulsivo, remédios-sedativos). Era o lugar não só dos portadores de transtorno mental, mas também de todos aqueles que não se encaixavam nos moldes da sociedade, por qualquer diferença que fosse.

Há vários exemplos na literatura nacional e estrangeira que retratam esse panorama desumano dos manicômios. O filme brasileiro *O Bicho de Sete Cabeças*¹¹ relata a história do personagem Neto, interpretado pelo autor Rodrigo Santoro, cujo pai o interna em um hospital psiquiátrico, pois rejeita o fato de ele, supostamente estar envolvido com drogas, depois de localizar um cigarro de maconha em seu casaco. O jovem é tratado de maneira agressiva, com uso constante de remédios controlados, camisa de força e eletrochoque, tudo isso com a finalidade apagar a memória imediata, tudo corroborando para a perda da consciência de si mesmo, tornando-o um verdadeiro robô. Enfim, o ambiente que o pai procurou colocar o filho para tratá-lo acabou por deixá-lo completamente alienado.

Outro bom exemplo refere-se ao livro *Holocausto Brasileiro*, da jornalista Daniela Arbex, em que relata a história do manicômio de nome Colônia, localizado em Barbacena/MG. Por meio dos relatos-reportagens da autora, ficam evidentes as condições sub-humanas dos pacientes, que eram maltratados, obrigados a ficar nus. Recebiam alimentação precária, ao ponto de levar à desnutrição vários pacientes. Há relatos de que alguns tinham que comer ratos ou beber água de esgoto. Eram, física e psicologicamente, violentados. Vale ainda destacar que muitos desses pacientes sequer tinham algum transtorno

¹¹ Filme brasileiro, do gênero drama, do ano de 2000, dirigido por Laís Bodanzky e com roteiro de Luiz Bolognesi, baseado no livro autobiográfico *Contos dos Malditos* de Austregésilo Carrano Bueno.

mental. Bastava não se adequar aos ditames da sociedade brasileira do começo do século XX para que fossem internados. Em destaque trecho do referido livro:

Fome e sede eram sensações permanentes no local onde o esgoto que cortava pavilhões era fonte de água. Nem todos tinham estômago para se alimentarem de bichos, mas os anos no Colônia consumiam os últimos vestígios de humanidade. Além da alimentação racionada, no intervalo entre o almoço e o jantar, servidos ao meio-dia e à 5 horas da tarde, os pacientes não comiam nada. O dia começava com café, pão e manteiga distribuídos somente para os que estivessem em fila. A alimentação empobrecida não era a única a debilitar o organismo. Apesar do café da manhã ser fornecido às 8 horas, três horas antes os pacientes já tinham que estar de pé. Eles seguiam para o pátio de madrugada, inclusive em dias de chuva (ARBEX, 2013, p.47).

Diante deste contexto de barbárie, surge no cenário brasileiro, nos meados de 1987, o “Movimento de Luta Antimanicomial”, que buscava novas alternativas terapêuticas para os indivíduos portadores de transtornos mentais. Nesse movimento, há defensores pela extinção dos hospitais psiquiátricos, sob o fundamento de que os doentes deveriam ser tratados fora dessas instituições e preservando-se a máxima liberdade deles. Com o surgimento da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, passou a se questionar se a eliminação dos hospitais psiquiátricos seria a solução.

Fato é que a partir desse Movimento Antimanicomial “uma consequência natural é a crescente diminuição, pelo SUS, do número de leitos psiquiátricos. Como forma de substituição, utiliza-se dos CAPS¹², uma espécie de hospital-dia, onde o paciente passa o dia em atividade e retorna para casa depois” (LIMA; SÁ, 2009, p.85).

A crítica que se faz é pelo fato de haver níveis diferentes de complexidade das doenças mentais, havendo casos leves e outros não, sendo que alguns pacientes se adaptariam aos modelos CAPS e outros realmente necessitariam de uma internação nos hospitais psiquiátricos, vez que o alto grau do transtorno pode impossibilitar o tratamento fora dos hospitais ou a própria família pode não ter condições de cuidar do paciente. “Em razão disso, muitos pacientes em surto passam a não ter tratamento adequado e, se a família não tem condições financeiras razoáveis, podem perambular pelas ruas como mendigos, ante a impossibilidade de internação” (LIMA; SÁ, 2009, p.85).

Por tudo que exposto até agora, observa-se que houve uma, ainda que pequena, evolução no tratamento dos portadores de transtornos mentais, tendo o Código Civil de 2002

¹² Centro de Atenção Psicossocial.

feito singelos avanços. Entretanto, ainda se faz necessária a releitura da Teoria das Incapacidades, a fim de avaliar adequadamente a condição de discernimento para individualizar normas que protejam os indivíduos conforme a gradação do transtorno mental, respeitando a biografia de cada um e permitindo que cada pessoa seja realmente participante da criação da própria existência.

4 A CAPACIDADE CIVIL E SUAS NUANÇAS NO DIREITO COMPARADO.

O estudo do Direito comparado permitirá investigar e conhecer como as questões relacionadas à capacidade civil são adotadas em outros países. Por meio dele, analisar-se-á como é feita a proteção dos considerados incapazes e quais institutos e procedimentos são utilizados para tal fim. Neste ponto, será dada maior ênfase ao Direito Português, sendo que também o Direito Alemão e o Francês tangenciarão o debate, demonstrando que o estudo dos ordenamentos jurídicos estrangeiros podem efetivamente contribuir para uma melhor compreensão e aperfeiçoamento do nosso Direito.

4.1 A tutela dos incapazes

Com o avançar da Ciência e do Direito, houve a necessidade de encarar juridicamente os problemas relacionados às pessoas com alguma deficiência, principalmente quando essa debilidade passa a afetar a comunicação do sujeito com o mundo exterior. A proteção dos considerados deficientes, em especial os cegos, os surdos-mudos e os paráliticos, já estava prevista desde a Antiguidade Bíblica, em diversos livros, por exemplo, em Levítico e Marcos:

Não amaldiçoarás um surdo; não porás algo como tropeço diante do cego; mas temerás teu Deus. Eu sou o Senhor. (Levítico, 19: 14).

Ele deixou de novo as fronteiras de Tiro e foi por Sidônia ao mar da Galiléia, no meio do território da Decápole. Ora, apresentaram-lhe um surdo-mudo, rogando-lhe que lhe impusesse a mão. Jesus tomou-o à parte dentro do povo, pôs-lhe os dedos nos ouvidos e tocou-lhe a língua com saliva. E levantou os olhos ao céu, deu um suspiro e disse-lhe: “*Éfeta!*”, que quer dizer “abre-te!”. No mesmo instante, os ouvidos se lhe abriram, a prisão da língua se lhe desfez e ele falava perfeitamente. Proibiu-lhes que o dissessem a alguém. Mas quanto mais lhes proibia, tanto mais o publicavam. E tanto mais se admiravam, dizendo: “Ele fez bem todas as coisas. Fez ouvirem os surdos e falarem os mudos!” (Marcos, 7: 31 a 37)¹³.

¹³ Também é interessante ler outras passagens em Marcos, capítulo 8, versículos 22 a 26 e capítulo 10, versículos 46 a 52.

No Direito Romano, não havia a exclusão absoluta da capacidade dos cegos e dos surdos-mudos. Contudo, estes últimos, em razão da dificuldade de comunicação, tinham menos direitos a praticar sozinhos os atos da vida civil do que os cegos. Com o decorrer do tempo, à medida que foram surgindo mecanismos que tornaram possível a comunicação dos surdos-mudos, conseqüentemente, foram afastados os traços de incapacidade dessas pessoas.

Ainda no Direito Romano, as pessoas com alguma deficiência mental também tinham proteção jurídica. A partir daí surgia uma diferenciação da incapacidade civil de acordo com o grau da deficiência:

Distinguiam-se, nos textos romanos, o *furiosus*, o *insanus*, o *demens* e o *mente captus*, consoante o tipo de deficiência. O *furiosus* ou louco furioso, pela espectacularidade da deficiência, era paradigmático. A Tábua 5.7 a já determinava a colocação do *furiosus* sob a *potestas*: tipo de poder parental mais amplo, como modo de suprir a incapacidade. (CORDEIRO, 2007, p. 458)

Os denominados *furiosus* também mereceram proteção no período das codificações, todavia com uma normatização mais ampla, a qual previa que, constatada alguma deficiência mental pelo Tribunal, o sujeito era interdito, assemelhando-se ao menor e sendo representado na prática de atos da vida civil por um tutor. Este era responsável pela preservação de seus bens e de sua saúde.

O Código de Napoleão também trabalhou com o tema da capacidade civil, assimilando o interdito ao menor tanto à sua pessoa como a seus bens:

O artigo 489º do Código NAPOLEÃO dispunha que “o maior que esteja num estado habitual de imbecilidade, de demência ou de furor, deve ser interdito, mesmo quando esse estado apresente intervalos lúcidos”. Apresentado um pedido com suas justificações, o tribunal determinaria a constituição do conselho de família, em termos paralelos aos dos menores – artigo 494º. Obtido o parecer deste, o juiz procederia ao interrogatório do visado – artigos 496º e 497º. Seguir-se-ia o julgamento: o tribunal poderia decretar a interdição ou rejeitando-a, traçar contudo um conjunto de actos que o visado não poderia praticar sem a assistência de um conselho, para tanto nomeado – 499º. (CORDEIRO, 2007, p. 460).

O Código Civil Alemão (BGB) relacionava a interdição às pessoas com doenças de fraqueza de espírito, prodigalidade ou alcoolismo, diferenciando a tutela (*Vormundschaft*) da curatela (*Pflegschaft*): a primeira estava ligada à incapacidade absoluta e a segunda a determinados atos, assemelhando-se à incapacidade relativa.

Com a evolução da farmacologia, da psiquiatria e da neurologia, vários problemas interligados aos *furiosus* e *demens* passaram a ser resolvidos sem a necessidade do uso da

interdição, o que levou à reforma do esquema tradicional da interdição, que assimilava o maior a um menor incapaz. Países como França e Alemanha começaram a adotar novas formas de proteção ao incapaz.

O Código Civil Francês de 3 de janeiro de 1968 substituiu o procedimento da interdição pela categoria dos “maiores protegidos”, o qual permitiu maior flexibilidade ao possibilitar que em determinados casos haveria apenas uma proteção ocasional. Isto é, o maior incapaz teria proteção apenas quanto à prática de determinado ato e quanto aos demais poderia praticá-los sozinho. Nessa esteira, o Código Civil Alemão (BGB) de 12 de setembro de 1990 substituiu a tutela dos maiores pelo instituto do “acompanhamento”, o qual também era mais flexível, baseado em esquemas descentralizados de segurança social¹⁴.

4.2 A experiência no Direito Português

Como em outros países, a exemplo da Alemanha e da França, Portugal também sofreu uma evolução em seu Direito, que passou por modificações na área do Direito Civil, que aqui merecerá dar destaque, especialmente quanto às questões relacionadas à (in)capacidade civil.

No antigo Direito Português os ditos dementes, aqueles que possuíam alguma debilidade mental, eram equiparados aos menores e ficavam sujeitos à curadoria. Nesse período, não havia um procedimento específico de interdição, que só começou a ganhar formato a partir do Código de Seabra¹⁵.

O Código de Seabra, anterior ao atual Código Civil Português, previa uma série de peculiaridades relacionadas aos incapazes, a saber:

- o interdito é equiparado ao menor – 321º – ficando sujeito a tutela – 322º e seguintes;
- os rendimentos e os bens do interdito “... serão com preferencia, applicados ao melhoramento do seu estado” – 322º;
- a liberdade do interdito deve, quando possível, ser respeitada – 333º;
- todos os actos subsequentes à publicação da sentença, praticados pelo interdito, “... serão nulos de direito ...”; os anteriores podem ser anulados, caso se provasse que, a esse tempo, já existia e era notória, a causa da interdição ou que ela era conhecida do outro estipulante – artigos 334º e 335º.
- os surdos-mudos sem capacidade para reger os seus bens seriam postos em tutela – 337º – cabendo à sentença que a conferisse fixar os limites e extensão – 338º. (CORDEIRO, 2007, p. 464).

¹⁴ O instituto do “acompanhamento” está previsto no Código Civil Alemão a partir do artigo 1896 até o artigo 1908.

¹⁵ Vale esclarecer que o Código de Seabra foi elaborado pelo Visconde de Seabra e entrou em vigor em 1867, sendo revogado pelo atual Código Civil Português, o qual entrou em vigor em 1967.

Na vigência do Código Seabra, a interdição tinha como principal objetivo proteger o patrimônio do incapaz, e não sua pessoa propriamente dita. Em outras palavras, protegia o patrimônio do interdito com o intuito de garantir a transmissão dos seus bens aos seus sucessores. Ainda no domínio deste Código, constatava-se forte rigidez sobre a interdição, a qual não fazia diferenciação entre os tipos de doenças mentais. Isto é, verificado que o sujeito era possuidor de alguma doença mental, ele era considerado totalmente incapaz, não havendo o que se falar em graduação do nível da incapacidade.

Era evidente a necessidade de promover uma reforma legislativa no Direito Português, o que de fato ocorreu com a preparação do Código Civil de 1966, o qual sofreu influências do Código Civil Italiano de 1942¹⁶. O anteprojeto português fazia diferenciação entre a interdição e a inabilitação. Em termos gerais, a interdição era mais radical ao suprir a vontade do sujeito, sendo necessária sua representação por um tutor, enquanto a inabilitação é menos rígida, utilizada apenas em situações específicas, em que a vontade do sujeito não é totalmente aniquilada, sendo necessária apenas a simples assistência.

Nessa evolução, o Código Civil Português de 1966¹⁷ trouxe, em seu artigo 138º, a tentativa de conceituar o instituto da interdição, estabelecendo que “podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens”. Embora, tal artigo faça menção à surdez-mudez e à cegueira, trata-se de rol exemplificativo, mesmo porque nem a surdez-mudez nem a cegueira não conduzem atualmente à interdição, a não ser por algum motivo ou gravidade que interfiram na capacidade do sujeito em reger sua própria vida.

O processo de interdição no Direito Brasileiro é bem similar ao procedimento adotado pelo Direito Português, no sentido de que ambos preveem a necessidade de um interrogatório, conduzido por um juiz, com a finalidade de verificar a existência ou não de incapacidade e do grau da possível debilidade do sujeito. Também é adotado o procedimento

¹⁶ O Código Civil Italiano de 1942 trabalhou as questões relacionadas à interdição e a inabilitação nos seus artigos 414 a 432, no título XII, denominado Enfermidade, interdição e inabilitação (tradução livre). Entre os mencionados artigos, merece destaque o artigo 414, o qual prevê que: “O maior de idade e emancipado menor de idade, que estão em um estado de doença mental habitual que os torna incapazes de fornecer para o seu próprio interesse, deve ser proibido (417 e seguintes.)”. E ainda o artigo 417, que dispõe: “A interdição ou incapacidade pode ser proposta pelo cônjuge, os parentes até o quarto grau de parentesco ou afinidade até segundo grau, pelo tutor ou curador ou pelo Ministério Público (85, Código Civ Proc. 712). Se a situação de inibição ou desativação está sob a autoridade dos pais ou curador de um dos pais, interdição ou incapacidade não pode ser promovido na mesma instância do pai ou do Ministério Público. (Tradução livre de ambos os artigos).

¹⁷ O atual Código Civil Português foi aprovado em 25 de novembro de 1966 e entrou em vigor em 1 de junho de 1967.

de exame pericial, sendo tal documento indispensável para que o juiz forme seu convencimento, já que é por meio desse relatório que os peritos profissionais irão constatar qual tipo de debilidade mental a pessoa apresenta, se essa debilidade afeta ou não a capacidade da pessoa governar sua vida e seus bens, a extensão e graduação da incapacidade, bem como indicar os possíveis tratamentos médicos¹⁸.

A jurisprudência portuguesa tem se posicionado no sentido de dar mais valor aos laudos elaborados por peritos médicos psiquiatras do que ao interrogatório feito pelo juiz, justamente pela falta de habilidade, de experiência e de conhecimento médico deste último. Contudo, vale ressaltar que “o contacto directo com o juiz é fundamental para prevenir qualquer maquinação ou – o que tem enorme importância – para deixar claro, na comunidade jurídica, que não houve tal maquinação” (CORDEIRO, 2007, p. 468). Assim, é mais certo que o laudo médico e o interrogatório, analisados isoladamente, não produzirão os efeitos adequados, o que torna exigente a conjunção desses dois instrumentos para que, efetivamente, se decrete, ou não, a interdição, preservando da maneira mais justa os direitos do interdito, principalmente sua autonomia privada, quando possível.

Dando prosseguindo ao procedimento de interdição, o conteúdo da sentença também se mostra muito importante, pois é por meio dele que se decretará a interdição ou a inabilitação, que informará se é provisória ou definitiva, que se reconhecerá o grau de incapacidade do sujeito e, quando possível, que se determinará a data de início da incapacidade e, ainda, nomeará o representante legal, seja tutor ou curador.¹⁹

É também importante esclarecer, ainda que de modo sucinto, os efeitos dos atos praticados pelo incapaz antes e depois da decretação da sentença de interdição. O Código Civil Português estabelece que são anuláveis os atos praticados pelo interditando no curso da

¹⁸ Nesse contexto, vale mencionar o conteúdo do artigo 951 do Código de Processo Civil Português, que define que: “ 3 -Quando se pronuncie pela necessidade da interdição ou da inabilitação, o relatório pericial deve precisar, sempre que possível, a espécie de afeição de que sofre o requerido, a extensão da sua incapacidade, a data provável do começo desta e os meios de tratamento propostos. 4 - Não é admitido segundo exame nesta fase do processo, mas quando os peritos não cheguem a uma conclusão segura sobre a capacidade ou incapacidade do arguido, será ouvido o requerente, que pode promover exame numa clínica da especialidade, pelo respetivo diretor, responsabilizando-se pelas despesas; para este efeito pode ser autorizado o internamento do arguido pelo tempo indispensável, nunca excedente a um mês.

¹⁹ Este é o conteúdo do artigo 954 do Código de Processo Civil Português, o qual dispõe que : “1 -A sentença que decretar, definitiva ou provisoriamente, a interdição ou a inabilitação, consoante o grau de incapacidade do arguido e independentemente de se ter pedido uma ou outra, fixará, sempre que seja possível, a data do começo da incapacidade e confirmará ou designará o tutor e o protutor ou o curador e, se for necessário, o subcurador, convocando o conselho de família, quando deva ser ouvido. 2 -No caso de inabilitação, a sentença especificará os atos que devem ser autorizados ou praticados pelo curador.

ação, depois de ajuizada a demanda, desde que a interdição venha a ser realmente decretada e que se comprove que o negócio celebrado trouxe prejuízos ao interdito²⁰.

Nos termos do artigo 148 do vigente Código Civil Português, são igualmente “anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva²¹”. Já quanto aos atos praticados pelo incapaz antes de prolatada a sentença de interdição, dispõe o artigo 150 do mesmo diploma legal que serão aplicáveis as regras da incapacidade accidental, a qual está prevista no artigo 257²² do mesmo Código. Em outras palavras, são também anuláveis os atos praticados pelo incapaz antes de declarada a sua interdição, desde que se comprove que o fato era conhecido do declaratório ou notório, ou seja, se poderia ter sido percebido por alguém de normal diligência.

É notório que a sentença de interdição tem influência em todos os atos praticados pelo interdito, seja antes ou depois da sentença e, até mesmo, durante o trâmite da ação processual de interdição. Fato interessante, que trata de pós-eficácia da personalidade jurídica, é a hipótese na qual o interdito falece no decurso do processo, depois de realizados o exame pericial por profissional competente e o interrogatório pelo juiz da causa. Nessa situação, pode a ação prosseguir a fim de se verificar se a incapacidade alegada realmente existia e, em caso positivo, desde quando se iniciou, o que nem sempre é possível determinar. O prosseguimento da ação após a morte do arguido ocorre sem a habilitação dos seus herdeiros. Isto é, a causa prossegue contra quem nela o representava, conforme prevê o artigo 957 do Código de Processo Civil Português.

Por derradeiro, a inabilitação tratada no Código Civil Português de 1966 visa proteger as pessoas que apresentam alguma debilidade psíquica, as quais, embora sejam permanentes, não são graves ao ponto de levar a interdição. O Código, de modo exemplificativo, menciona que as pessoas com surdez-mudez, cegueira, os alcólatras e

²⁰ De acordo com o artigo 149º/2 do atual Código Civil Português o prazo para anulação só se inicia a partir do registo da sentença.

²¹ Código de Processo Civil Português: Artigo 956º/2: “O tutor ou curador pode requerer, após o trânsito da sentença, a anulação, nos termos da civil, dos atos praticados pelo arguido a partir da publicação do anúncio referido no artigo 945.º; autuado por apenso o requerimento, serão citadas as pessoas diretamente interessadas e seguir-se-ão os termos do processo sumário”. Artigo 945º: “Apresentada a petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz determina a afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido, com menção do nome deste e do objeto da ação, e publicar-se-á, com as mesmas indicações, anúncio num dos jornais mais lidos na respetiva circunscrição judicial”.

²² Código Civil Português de 1966. Artigo 257º (Incapacidade accidental) 1. A declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratório. 2. O facto é notório, quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar.

pródigos estão sujeitas à inabilitação e serão assistidas por um curador, o qual pode vir a administrar parte ou todo o patrimônio do inabilitado, a depender da decisão judicial.

O curador, basicamente, tem o dever/função de autorizar, ou não, os atos que venham praticar o inabilitado, podendo sua autorização ser judicialmente suprida. Contudo, caso não ocorra o suprimento judicial nem a autorização do curador para a prática do ato pelo inabilitado, este pode ser anulado, conforme prevê a norma processual civil portuguesa.

Dessa forma, o instituto da inabilitação não conduz à incapacidade geral. Pelo contrário, cabe ao magistrado determinar na sentença quais atos ou categorias de atos estarão sujeitos à inabilitação e, por consequência, serão assistidos por curador. Daí a importância do conteúdo sentencial. De resto, aplicam-se subsidiariamente as regras do procedimento de interdição da inabilitação, sendo desnecessário repetir as considerações já feitas quanto à interdição.

Enfim, por meio dessas breves considerações foi possível constatar como as questões relacionadas à incapacidade civil são tratadas em outros ordenamentos jurídicos, em especial no Direito Português. O estudo do Direito comparado e as investigações históricas e filosóficas são úteis para a compreensão e o aperfeiçoamento do nosso direito. Daí a justificativa de estudá-las.

5 A NECESSIDADE DE UMA RELEITURA DA TEORIA DAS INCAPACIDADES

Conforme previsão literal do artigo 1.772 do Código Civil de 2002, os efeitos da curatela só podem ser graduados em relação aos denominados “relativamente incapazes”. Quanto aos absolutamente incapazes essa gradação não é possível, vez que não há previsão legal para tanto. Assim, eles estão obrigados a um regime de incapacidade total, que priva de forma plena a autonomia privada.

Todavia, tal situação merece uma releitura, haja vista que com o avançar da medicina e da farmacologia tem se constatado a possibilidade de longos intervalos de lucidez. Isto é, verifica-se que é possível que pessoas consideradas absolutamente incapazes por alguma enfermidade mental tenha intervalos de lucidez. Vindo a praticar atos da vida civil durante esses intervalos, tais atos não serão aceitos pelo Direito, posicionamento criticado pela doutrina:

Depois da grande revolução da psiquiatria biológica, reverteu-se a situação anterior na qual os casos de enfermidade mental intermitentes se compunham fundamentalmente de longos períodos de enfermidade, intervalados por períodos de lucidez. Hoje, segundo depoimentos dos especialistas na área médica, é possível por meio do controle por drogas, se não eliminar totalmente o período de enfermidade, reverter a situação para o estado anterior; ou seja, podemos ter longos períodos de sanidade pontuada por pequenos lapsos de enfermidade. Então, não há mais sentido estabelecermos uma incapacidade de caráter permanente e duradouro, quando a situação, em razão dos progressos médicos, mudou radicalmente (VILLELA, 2002, p.44-45).

Ainda que ordenamento jurídico pátrio não tenha disciplinado sobre a possibilidade de se dar validade aos atos praticados pelos incapazes em períodos de lucidez, possivelmente pela dificuldade de sua efetiva concretização, essa é uma proposta que deve servir de fundamento para a releitura da Teoria das Incapacidades.

É válido explicar que os chamados “intervalos lúcidos” não se caracterizam pela alternância entre a razão e a insanidade. Pelo contrário, apresentam-se em um estado de retorno à sanidade plena, não só por um momento, mas por um período que se possa verificar realmente uma trégua do transtorno mental ou do comportamento.

Guido Arturo Palomba²³ (2000, p. 37), psiquiatra forense, afirma que “para que se possa utilizar o termo intervalo lúcido é preciso observar dois pontos fundamentais. Primeiro, a remissão²⁴ completa da psicopatologia; depois, que essa remissão seja por um período longo. A existência de um sem o outro não é intervalo lúcido”.

Assim, não é qualquer melhora no quadro clínico da doença mental que pode ser considerada com um intervalo lúcido passível de ser considerado pelo Direito. É fundamental que se verifique realmente uma remissão, uma ausência completa da insanidade por um período razoável, que vai depender do tipo de transtorno mental, para se afirmar que o tempo é longo e razoável. Daí, talvez, a dificuldade de a ciência jurídica considerar esses intervalos lúcidos quando da prática de algum ato por um incapaz.

Em verdade, os peritos e estudiosos da medicina vêm discutindo quais são as patologias susceptíveis de se constatar intervalos lúcidos. “Não há consenso, mesmo porque o próprio entendimento sobre o que vem a caracterizar determinadas doenças mentais pode variar grandemente de Escola para Escola” (PALOMBA, 2000, p. 37).

Há doenças, por exemplo, a paranoia, que algumas Escolas da Psicologia e da Psiquiatria consideram curável e outras que entendem ser incuráveis, não sendo possível,

²³ Para conhecer melhor o percurso da vida profissional do psiquiatra forense Guido Arturo Palomba vale a pena acessar a página da internet da academia de medicina de São Paulo - <http://www.academiamedicinasaopaulo.org.br/biografias/64/BIOGRAFIA-GUIDO-ARTURO-PALOMBA.pdf>.

²⁴ Ação de remediar ou abrandar, temporariamente, os sintomas de uma doença.

portanto, verificar a existência de intervalos de lucidez. Um bom exemplo de possibilidade de inferir os intervalos lúcidos é na doença epilepsia, normalmente, na sua forma neurológica, em que entre uma crise e outra, costuma haver remissão total dos sintomas clínicos, facilitando a constatação de períodos de lucidez.

“Independentemente do diagnóstico formulado e da linha doutrinária seguida pelo profissional, somente será correto afirmar a existência de lúcidos intervalos quando houver provas cabais da remissão completa da insânia” (PALOMBA, 2000, p. 37). Certo de que passando o Direito nacional a considerar os intervalos lúcidos, deve o magistrado ser amparado por uma equipe técnica multidisciplinar, a fim de verificar corretamente qual tipo de doença, se houve remissão total da insanidade ou apenas breve período de pausa, ficando atento às ações do paciente em épocas diversas, preservando, assim, sua autonomia e dignidade.

Fato é que não se busca uma eliminação da incapacidade absoluta, mas uma nova leitura dela, com o objetivo de não mais interpretá-la como uma presunção absoluta, mas de considerar a pessoa absolutamente incapaz dentro de sua singularidade, aceitando o exercício de atos praticados em situações de lucidez. Certo de que “interpretar o Direito como regra e exceção, implicaria em, antecipadamente, trazer soluções que não observem os contextos e os contornos de um caso específico”. (SÁ; MOUREIRA, 2011, p.137-138)

Por meio do trecho abaixo, retirado de um depoimento de uma ex-curatelada declarada absolutamente incapaz, fica claro que a metodologia da incapacidade adotada pelo Código Civil brasileiro, baseada em categorização construída de forma apriorística, tolhe a personalidade e desrespeita eventuais poderes de autodeterminação do incapaz:

Tem feito parte do meu rico cotidiano, o meu testemunho de como venci os empecilhos da interdição e de como retomei o rumo de minha vida, após quatorze anos sem a posse de meus direitos civis [...] A primeira pergunta que me vem à cabeça é: qual a finalidade da interdição e posterior curatela? Proteger? Cuidar? Posso afirmar absolutamente que durante os quatorze anos em que estive curatelada, vivi sob o signo do abandono e do descaso. A interdição é um dispositivo de controle e coerção social, desagregador e excludente. (FERNANDES, 1999, p.117)

Há outros exemplos em que a rigidez da curatela imposta aos considerados absolutamente incapazes pode ser de efeito nefasto às questões existenciais ligadas ao sujeito, como o que acontece na curatela extensiva disposta no artigo 1.778 do CC/02, o qual prevê que o interditado além de perder o controle da própria vida, perde a autoridade parental.

Essa situação é brilhantemente tratada no filme americano “*Uma lição de Amor (I am Sam)*”, no qual retrata a história de Sam (Sean Penn), um adulto com deficiência mental que reduzia seu discernimento ao correspondente a uma criança de sete anos de idade. Sam tem uma filha, Lucy (Dakota Fanning), que foi abandonada pela mãe e desde seu nascimento o pai a cria, com ajuda de amigos, com muito carinho. Contudo, ao perceber a deficiência de seu pai, Lucy começa a não querer desenvolver suas habilidades intelectuais para não agredi-lo e ficar mais inteligente do que ele. O drama toma proporções maiores quando uma assistente social busca destituir a autoridade parental de Sam sob o fundamento de que ele não tem capacidade de criar a filha. O caso é levado à Justiça. Sam é defendido pela advogada Rita (Michelle Pfeiffer), que consegue, após muito esforço, a permanência de Lucy com Sam. O filme é encerrado com uma mensagem linda de Lucy sobre o pai: “Ele tem capacidade para amar (...) tenho sorte, nenhum dos outros pais costuma levar o seu filho ao parque (...). Tudo o que eu preciso é amor”.

O mencionado filme tem um final louvável, mas, caso fosse outro desfecho, no sentido da adoção de Lucy por outra família, seria agredir a própria condição humana do personagem Sam, apesar de ter uma enfermidade mental, tinha parcela de autonomia que lhe possibilitava a assumir a responsabilidade de cuidar da filha.

Diante deste filme, é possível perceber que também em casos reais²⁵, muitas vezes, as pessoas são rotuladas absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil, mas, em verdade, há parcela de discernimento para o exercício de determinados atos ou há momentos de plena sanidade, os quais não são considerados pelo Direito brasileiro, violando qualquer possibilidade de se autogovernar e construir sua própria história.

Outrossim, ao buscar uma releitura da Teoria das Incapacidades, torna-se necessário permitir e favorecer a participação efetiva do interditado no processo de curatela,

²⁵“O filme *De porta em porta* baseia-se na história verídica de Bill Porter, que nasceu com paralisia cerebral devido a um esmagamento do cérebro pelo uso de fórceps no momento do parto. O filme tem início quando Bill (William H. Macy) já é adulto. Ele tem o braço direito inteiramente paralisado, o que o impede de amarrar os cadarços de seus sapatos e dar nó na gravata, entre outras atividades do dia a dia para as quais precisa de ajuda de sua mãe. Devido a um desvio de coluna, sua marcha encontra-se prejudicada. Bill apresenta, ainda, problemas na fala, e sua expressão facial é pouco expressiva devido a uma paralisia de parte dos músculos da face. Todas essas características dão a ele a aparência de uma pessoa altamente comprometida. Em uma cena em que está com a mãe em uma lanchonete, um grupo de pessoas próximo a eles começa a chama-lo de “retardado”. Entretanto, Bill tem um desempenho intelectual normal. Apesar de todas essas limitações físicas, vive sozinho e é capaz de administrar sua vida de forma plena. Em determinado momento, consegue um emprego como vendedor. Nas atividades de trabalho, mostra-se uma pessoa persistente, capaz de organizar os pedidos feitos por seus clientes, e apresenta uma excelente desenvoltura social. Todas essas habilidades o tornam capaz de exercer sua profissão por mais de 40 anos, tendo o seu trabalho reconhecido em 1989, quando ganhou da empresa em que trabalhava o título de “vendedor do ano”. A partir das evidências apresentadas no filme, um diagnóstico de retardo mental seria claramente inadequado”. (LANDEIRA-FERNANDEZ; CHENIAUX, 2010. p. 239).

possibilitando, inclusive, que o ele tome conhecimento dos limites da sua interdição. A proposta é buscar novas possibilidades hermenêuticas que não limite a solução do caso de modo hierárquico, apriorístico e sob uma presunção absoluta de incapacidade.

A incapacidade deve ser considerada casuisticamente nas situações em que, havendo possibilidade de gradação dos efeitos da curatela dos absolutamente incapazes (nível de discernimento atestado por um laudo médico), esta deverá ocorrer. Contudo, na hipótese de constatação de ausência total de discernimento manter-se-á a curatela absoluta com todas as funções dadas ao curador. É fato que a complexidade da psique exige do Direito e do sistema como um todo respostas flexíveis às demandas humanas. Isto é o que se almeja de um Estado que se diz Democrático de Direito.

De tudo quanto foi aqui exposto e por se defender que estamos diante de uma nova principiologia constitucional, faz-se necessária a releitura das Teorias das Incapacidades, a qual se baseie numa hermenêutica renovada que venha evitar situações de esvaziamento da autonomia privada e de restrições impostas ao livre desenvolvimento da personalidade.

6 CONCLUSÃO

As reflexões feitas até aqui, longe de serem conclusivas, são um convite ao debate. Não se pretendeu de forma alguma esgotar o tema, mas apenas alertar para sua importância para o estudo do Direito Privado.

Em uma sociedade que se diz plural e democrática, a diversidade deve ser respeitada, devendo permitir que todos possam assumir a construção autônoma da própria história. É neste contexto que a releitura da Teoria das Incapacidades vem buscar a efetiva proteção dos ditos incapazes.

A proposta é perseguir novas possibilidades hermenêuticas que não se baseiem em uma presunção absoluta de incapacidade, estendendo, quando possível, a possibilidade de gradação dos efeitos da curatela também aos declarados absolutamente incapazes, posto ser a vida complexa demais para ser incluída em um código taxativo de regras que “rotule pessoas”.

Além disso, busca-se uma mudança legislativa, a fim de que o ordenamento jurídico brasileiro venha a considerar a prática de atos da vida civil quando realizados por pessoas portadoras de enfermidade mental (declarados absolutamente incapazes) em intervalos de lucidez, uma vez que tal reconhecimento garante a preservação da autonomia privada e, por via de consequência, o livre desenvolvimento da personalidade.

Também é louvável que ocorra uma quebra da rigidez da regra da irretroatividade dos efeitos da sentença de interdição. Isto é, na hipótese de celebração de negócio jurídico com incapaz antes de decretada sua interdição, é desejável que os efeitos da sentença de interdição retroajam (verificado que tal negócio jurídico traz prejuízos aos interesses do incapaz ou que o contratante conhecia, ou pelo menos deveria conhecer, a condição de debilidade mental ou outro motivo que tornasse clara a incapacidade), possibilitando o reconhecimento da nulidade ou anulação do negócio, a depender do grau da incapacidade.

Nesse aspecto, o estudo do Direito comparado nos auxilia a verificar como em outros países, a exemplo de Portugal, França e Alemanha, a situação da (in)capacidade civil é adotada. Conforme foi apresentado neste artigo, o Direito Português reconhece efeitos jurídicos aos negócios celebrados pelo incapaz antes de decretada sua interdição. Ou seja, o atual Código Civil Português prevê a possibilidade de retroatividade dos efeitos da sentença de interdição para considerar anuláveis os atos praticados pelo interdito, desde que se comprove que o fato era notório ou conhecido do declaratório.

Assim, se a perspectiva contemporânea do Direito Civil coloca a pessoa como núcleo do ordenamento jurídico, deve ele garantir ao indivíduo humano a liberdade de construir sua personalidade, de criar seus projetos de vida e, principalmente de permitir a efetivação dessa autorrealização.

Desde modo, é inegável que quaisquer tentativas de violação da autonomia da pessoa portadora de transtorno mental e do comportamento são consideradas também uma violação ao próprio fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o que não deve ser permitido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2012.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28/04/2014.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em 28/04/2014.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em:
Acesso em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 28/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº33. **Incompetência Relativa – Declaração de Ofício**. Disponível em:
<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0033.htm>. Acesso em 20/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 550.615/RS, 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Data da publicação 04/12/2006, p. 357.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 9.077/RS, 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Data da publicação 30/03/1992, p. 3992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 81198/MG, 1ª Turma. Rel. Min. Antônio Neder. Data do julgamento 30/08/1977. Publicação RTJ VOL-00083-02 PP-00425.

CARNACCIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil – Parte Geral: Institutos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Afrânio de. **Instituições de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. 2ª ed. Parte Geral. Tomo II. Pessoas. Lisboa: Almedina, 2007.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB** 11ª ed. Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2013.

_____ **Direito Civil. Teoria Geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2006.

FERNANDES, Maria das Graças Dias. Depoimento. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o Direito de Família**. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, OAB/MG, 1999.

FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Direito Civil Atualidades III**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRANÇA, **Código Civil de 1804**. Disponível em
<http://files.libertyfund.org/files/2352/CivilCode_1565_Bk.pdf>. Acesso em 01/06/2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva v. 6, 2010.

ITÁLIA, **Código Civil**. Disponível em
<http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib1.htm>. Acesso em 10/06/2014.

LANDEIRA-FERNANDEZ, J; CHENIAUX, Elie. **Cinema e loucura: conhecendo os transtornos mentais através dos filmes**. Porto Alegre: Artmed; 2010.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Autonomia Privada e Internação não consentida**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, 2009. Disponível em <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/99>>. Acesso em 05/05/2014.

LEVÍTICO. In: **BÍBLIA SAGRADA**: tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges. São Paulo: Ave-Maria, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCENA, Eleonora, Livro 'Holocausto Brasileiro' relata horrores de hospício mineiro. **Folha de São Paulo – Um jornal a serviço do Brasil**. São Paulo, 03 agosto de 2013. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/08/1320727-livro-holocausto-brasileiro-relato-horrores-de-hospicio-mineiro.shtml>>. Acesso em 28/04/2014

MARCOS. In: **BÍBLIA SAGRADA**: tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges. São Paulo: Ave-Maria, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Ap. 1.0702.04.140864-3/001, Des. Rel. Geraldo Augusto, Data da publicação 14/04/2010.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Ap. 1.0525.06.099344-7/001, Des(a). Rel(a). Evangelina Castilho Duarte, Data da publicação 10/02/2012.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Os desafios dos transtornos mentais e do comportamento para o direito civil: dialética do reconhecimento e sofrimento de indeterminação como pressupostos para a reconstrução da Teoria das Incapacidades**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientadora: Maria de Fátima Freire de Sá. Belo Horizonte, 2013. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoureiraDL2_1.pdf> Acesso em: 18/04/2014.

PALOMBA, Guido Arturo. **Intervalos Lúcidos**. São Paulo, vol. II, nº2, março/abril 2000. Disponível em http://www.saude-mental.net/pdf/vol2_rev2_artigo2.pdf. Acesso em 03/05/2014.

PONTES, Maíla Mello Campolina; ROCHA, Patrícia de Moura. **O estudo da prodigalidade como referencial para a reestruturação das categorias legais de incapacidade do artigo 4º do Código Civil de 2002**. Belo Horizonte, Nov. 2013, Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32cfba8a13694631>>. Acesso em 01/05/2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, v. I a III, 1947.

PORTUGAL, **Código Civil**. Disponível em <<http://www.confap.pt/docs/codcivil.PDF>>. Acesso em 10/06/2014.

PORTUGAL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigo-processo-civil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVIL_VF.pdf?nocache=1286970369.12>. Acesso em 10/06/2014.

QUEIROZ, Mônica. **Direito Civil: parte geral do direito civil e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, v. 5, 2010.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Incapacidade, curatela e autonomia privada: estudos no marco do Estado Democrático de Direito**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientador: César Augusto de Castro Fiuza. Co-orientadora: Maria de Fátima Freire Sá. Belo Horizonte, 2007. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesRL_1.pdf> Acesso em: 20/04/2014.

ROSEVALD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família entre o Público e o Privado**. Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre: Magister 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; BARBOSA, Rogério Monteiro. Autonomia e vulnerabilidade: uma análise biojurídica sobre o discernimento dos portadores de Síndrome de Down. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____; Moureira, Diogo Luna. **A capacidade dos incapazes: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SPAEMANN, Robert. **Personas: acerca de la distinción entre “algo” y “alguien”**. Trad. José Luis del Barco. Pamplona: EUNSA, 2000.

STONE, Michael H. **A cura da mente: a história da Psiquiatria da Antiguidade até o presente**. Tradução Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 1999.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Deficiência psíquica e curatela: reflexões sob viés da autonomia privada**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: v.10, nº 7, p.64-79, dez. 2008/jan. 2009.

_____; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Procurador para cuidados de saúde do Idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **Cuidado e Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____; PENALVA, Luciana Dadalto. Princípio da prioridade do idoso no âmbito do público e do privado. In: FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Direito Civil Atualidades III**. Belo Horizonte. Del Rey, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILLELA, João Baptista. Capacidade Civil e Capacidade Empresarial: Poderes de Exercício no Projeto do Novo Código Civil. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Comentários Sobre o Projeto do Código Civil Brasileiro**. Série de Cadernos do CEJ, volume 20. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2002. Disponível em <
<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol20.pdf>> Acesso em: 03/05/2014.